

Pregão nº 6132021

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

Melhores Lances

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
05.587.568/0001-74	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E EIRELI	170	1.237.500,0000	10/12/2021 10:13:49:467			

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: ThinkPad E14

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:om base no parecer técnico elaborado pela IDARON/COETIC e após TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO, declaramos a proposta de preços da empresa: **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, desclassificada.**

Recusado [Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

Motivo Intenção Recurso:Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos a INTENÇÃO DE RECURSO contra nossa desclassificação, pois OFERTAMOS "UM DOS MODELOS DE REFERÊNCIA CITADOS NO EDITAL: 1.20 da descrição". E também contra o aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital em sua íntegra. Assim, como seu Atestado apresentado Não Atende ao item 13.8 do Edital. Iremos demonstrar tudo em nossa peça recursal!!!

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite/Recusa Intenção: Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante... DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.

00.006.879/0002-60	COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA	170	1.250.000,0000	10/12/2021 10:13:06:607	1.249.999,8000		
--------------------	--------------------------------------	-----	----------------	----------------------------	----------------	--	--

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: T14 GEN 1 AMD

Descrição detalhada do objeto ofertado: Lenovo ThinkPad T14 Gen 1 AMD / Processador: AMD Ryzen 5 PRO 4650U / Tela: 14.0" LED FHD IPS Antirreflexo/ Memória: 16GB (8GB + 8GB) DDR4 3200Mhz / Armazenamento: 256GB SSD M.2 NVMe TLC Qpal / Rede: ...

**Aceito e
Habilitado** [Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

41.947.390/0001-99	CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	170	1.387.000,0000	10/12/2021 10:09:22:623			
--------------------	-----------------------------	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: LENOVO / E14

Fabricante: LENOVO / E14

Modelo / Versão: LENOVO / E14

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

31.216.370/0001-94	FATOR X DIGITAL LTDA	170	1.402.327,0800	10/12/2021 10:08:46:900			
--------------------	-------------------------	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: E14G2

Descrição detalhada do objeto ofertado: NOTEBOOK MARCA LENOVO MODELO E14G2 COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NOTEBOOK 14" I5 1135G1, 16GB, 256GB, Windows 10 Pro + Mochila de transporte; DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EM TOTAL ATENDIMENTO AO ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

89.237.911/0289-08	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.	170	1.498.720,0000	10/12/2021 10:08:57:520			
--------------------	---	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: Dell

Fabricante: Dell

Modelo / Versão: Latitude 5420

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

Motivo Intenção Recurso:Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: 1.2.6.1. Todas as funcionalidades de gerenciamento remoto fora de banda devem ser acessíveis através de conexão wireless, conforme demonstraremos em peça recursal.

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite/Recusa Intenção: Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao

direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante... **DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.**

00.677.870/0005-23 DRIVE A INFORMATICA LTDA 170 1.523.897,0000 10/12/2021 10:06:57:953

Marca: HPI

Fabricante: HPI

Modelo / Versão: ProBook 640 G8

Descrição detalhada do objeto ofertado: Marca: HP Modelo: HP ProBook 640 G8 Características do produto: Tela plana com resolução FHD de 14"; Processador Intel Core i5-1145G7; 16 GB de memória DDR4 2666 MHz (2x08GB); S ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

00.551.775/0001-55 DI COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.530.640,0000 10/12/2021 10:09:36:717

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: ThinkPad E14

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

05.778.325/0005-47 E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA 170 1.695.000,0000 10/12/2021 10:03:32:527

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL

Modelo / Versão: THINKPAD T14

Descrição detalhada do objeto ofertado: Processador Intel i5-1145G7 Memória RAM 16GB DDR4 2666MHz Armazenamento SSD M.2 - 256GB Chip de Segurança TPM 2.0 2x USB 3.2 Tipo-A Gen1 + 2x USB 3.2 Tipo C + Leitor de cartão de memória Tela 14" ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

12.477.490/0002-81 LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.800.000,0000 10/12/2021 10:15:17:547

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: THINKPAD T14 GEN2

Descrição detalhada do objeto ofertado: MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK Marca: LENOVO Partnumber: 20W1CTO1WW Modelo: THINKPAD T14 GEN2 Intel Core i5-1145G7 11ª Geração 16GB DDR4 3.200Mhz (2x8GB) 256GB SSD M.2 2280 PCIe TLC Tela 14" F ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

04.361.899/0001-29 I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA 170 1.852.900,0000 10/12/2021 10:09:13:620

Marca: HP

Fabricante: HP

Modelo / Versão: PROBOOK 445 G8

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

Fechar

Pregão nº 6132021

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

Melhores Lances

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
05.587.568/0001-74	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E EIRELI	170	1.237.500,0000	10/12/2021 10:13:49:467			

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: ThinkPad E14

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:om base no parecer técnico elaborado pela IDARON/COETIC e após TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO, declaramos a proposta de preços da empresa: **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, desclassificada.**

Recusado [Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

Motivo Intenção Recurso:Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos a INTENÇÃO DE RECURSO contra nossa desclassificação, pois OFERTAMOS "UM DOS MODELOS DE REFERÊNCIA CITADOS NO EDITAL: 1.20 da descrição". E também contra o aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital em sua íntegra. Assim, como seu Atestado apresentado Não Atende ao item 13.8 do Edital. Iremos demonstrar tudo em nossa peça recursal!!!

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite/Recusa Intenção: Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante... DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.

00.006.879/0002-60	COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA	170	1.250.000,0000	10/12/2021 10:13:06:607	1.249.999,8000		
--------------------	--------------------------------------	-----	----------------	----------------------------	----------------	--	--

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: T14 GEN 1 AMD

Descrição detalhada do objeto ofertado: Lenovo ThinkPad T14 Gen 1 AMD / Processador: AMD Ryzen 5 PRO 4650U / Tela: 14.0" LED FHD IPS Antirreflexo/ Memória: 16GB (8GB + 8GB) DDR4 3200Mhz / Armazenamento: 256GB SSD M.2 NVMe TLC Qpal / Rede: ...

**Aceito e
Habilitado** [Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

41.947.390/0001-99	CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	170	1.387.000,0000	10/12/2021 10:09:22:623			
--------------------	-----------------------------	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: LENOVO / E14

Fabricante: LENOVO / E14

Modelo / Versão: LENOVO / E14

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

31.216.370/0001-94	FATOR X DIGITAL LTDA	170	1.402.327,0800	10/12/2021 10:08:46:900			
--------------------	-------------------------	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: E14G2

Descrição detalhada do objeto ofertado: NOTEBOOK MARCA LENOVO MODELO E14G2 COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NOTEBOOK 14" I5 1135G1, 16GB, 256GB, Windows 10 Pro + Mochila de transporte; DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EM TOTAL ATENDIMENTO AO ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

89.237.911/0289-08	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.	170	1.498.720,0000	10/12/2021 10:08:57:520			
--------------------	---	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: Dell

Fabricante: Dell

Modelo / Versão: Latitude 5420

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

Motivo Intenção Recurso:Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: 1.2.6.1. Todas as funcionalidades de gerenciamento remoto fora de banda devem ser acessíveis através de conexão wireless, conforme demonstraremos em peça recursal.

Situação Intenção Recurso: Aceita

Motivo Aceite/Recusa Intenção: Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao

direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante... **DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.**

00.677.870/0005-23 DRIVE A INFORMATICA LTDA 170 1.523.897,0000 10/12/2021 10:06:57:953

Marca: HPI

Fabricante: HPI

Modelo / Versão: ProBook 640 G8

Descrição detalhada do objeto ofertado: Marca: HP Modelo: HP ProBook 640 G8 Características do produto: Tela plana com resolução FHD de 14"; Processador Intel Core i5-1145G7; 16 GB de memória DDR4 2666 MHz (2x8GB); S ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

00.551.775/0001-55 DI COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.530.640,0000 10/12/2021 10:09:36:717

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: ThinkPad E14

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

05.778.325/0005-47 E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA 170 1.695.000,0000 10/12/2021 10:03:32:527

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL

Modelo / Versão: THINKPAD T14

Descrição detalhada do objeto ofertado: Processador Intel i5-1145G7 Memória RAM 16GB DDR4 2666MHz Armazenamento SSD M.2 - 256GB Chip de Segurança TPM 2.0 2x USB 3.2 Tipo-A Gen1 + 2x USB 3.2 Tipo C + Leitor de cartão de memória Tela 14" ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

12.477.490/0002-81 LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.800.000,0000 10/12/2021 10:15:17:547

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: THINKPAD T14 GEN2

Descrição detalhada do objeto ofertado: MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK Marca: LENOVO Partnumber: 20W1CTO1WW Modelo: THINKPAD T14 GEN2 Intel Core i5-1145G7 11ª Geração 16GB DDR4 3.200Mhz (2x8GB) 256GB SSD M.2 2280 PCIe TLC Tela 14" F ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

04.361.899/0001-29 I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA 170 1.852.900,0000 10/12/2021 10:09:13:620

Marca: HP

Fabricante: HP

Modelo / Versão: PROBOOK 445 G8

Descrição detalhada do objeto ofertado: 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos ...

[Consultar](#)

Porte Empresa: ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por seu representante legal já credenciado nos autos, em razão dos recursos interpostos por:

RAZÕES RECURSAIS

Contra COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N - Quadra 1 Sala 1 - TIMS - Terminal Intermodal de Serra, Cidade de Serra - Estado do Espírito Santo - ES - CEP 29161-384, consubstanciada no fato e direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar inicialmente com parecer técnica que indicava que preenchia todos os requisitos do edital.

A Recorrida apresentou recurso e ganhou, mesmo com o parecer técnico anterior, que foi modificado para desclassificar a Recorrente.

Por consequência, a Recorrida foi classificada, mas após detida análise do equipamento ofertado se desnudou que o equipamento da Recorrida não apresenta os requisitos do edital.

A Recorrente apresentou sua intenção de recurso, que foi aceita e passa a expor os requisitos técnicos do edital, que não foram cumpridos pela Recorrida.

II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

PROCESSADOR E POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO REMOTO - FUNÇÃO DASH

Informa o edital:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;

Quando da análise do recurso anteriormente apresentado pela Recorrida, a comissão técnica de avaliação afirmou:

"Nesse sentido, esclarecemos que o gerenciamento remoto por hardware solicitado "out of band" (ou "fora de banda") é uma característica própria de equipamentos corporativos que permite que o departamento de T.I. da instituição os gerencie mesmo com estes desligados. Assim, tal recurso é desacoplado do Sistema Operacional do dispositivo e geralmente reside em componente eletrônico distinto do HD/SSD, dependendo, entre outras questões, de suporte do processador.

Os principais fabricantes de processador para computadores e notebooks (INTEL e AMD) possuem processadores que suportam esse tipo de gerenciamento, porém com nomes diferentes. A Intel chama essa característica de vPro, enquanto a AMD nomeia de DASH. Dessa forma, o processador que acompanha o equipamento deve suportar

vPro (caso seja Intel) ou DASH (caso seja AMD)."

O licitante Recorrido juntou telas do setup em que demonstra que o DASH é desabilitado e que não há nenhuma versão dele habilitada para o modelo apresentado.

Portanto, não há suporte para "out of band", conforme se observa pela documentação juntada.

1.3.4 Em conformidade com a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147), para garantia da integridade do firmware do BIOS

O licitante não apresentou a comprovação da certificação em questão e no folder apresentado não há a certificação. Na página de especificação técnica do modelo há somente três certificações e nenhuma delas se refere a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147).

Portanto o item exigido não foi cumprido.

Suporte a ACPI 2.0 (Advanced Configuration and Power Management Interface) com controle automático de rotação do ventilador da CPU;

Não há suporte a ACPI 2.0 para o controle automático da rotação do ventilador da CPU.

1.3.11 O número de série do computador deve ser registrado no BIOS e permitir leitura remota via comandos DMI/SMBIOS. O número de série deverá vir registrado no BIOS de fábrica (não pode ser editável diretamente pelo software padrão do BIOS)

1.3.14 Deverá permitir ligar e desligar o computador remotamente, com controle de acesso em horários programados;

1.8.5 Compatível com o padrão DMI/SMBIOS;

1.8.6 Ativação remota do microcomputador pela rede WOL (Wake-On-Lan), observando-se que:

1.8.6.1 A BIOS do microcomputador deverá possuir suporte completo a essa ativação;

A função dash é desabilitadas para o modelo, logo não há como permitir leitura remota, não há, na documentação apresentada, a demonstração do comando pelas telas de simulação da BIOS, do comando requerido.

1.5.2 Com 16GB (dezesesseis gigabytes) em dois módulos (2x8GB) operando em "Dual Channel"

Só há um slot de memória soldada, com 16 Gb quando é exigido dois slots de oito.

1.15.4 Gabinete reforçado com compostos de carbono, magnésio, titânio ou alumínio, comprovado por meio de manual técnico ou declaração do fabricante

Em conformidade com a declaração "The Eco Declaration" e o Certificado de conformidade da LENOVO, o gabinete é composto de material plástico.

1.16.3 Possuir eficiência energética de, no mínimo, 87%, comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), INMETRO ou outro reconhecido por esse último;

Não há na documentação laudo de certificação da eficiência mínima comprovada.

1.16.4 A fonte deve ser do mesmo fabricante do equipamento principal.

Conforme a declaração de conformidade da LENOVO, anexada a documentação da Recorrida, não há registro de que a fabricação da fonte é da fabricante do equipamento principal, portando o edital não está sendo atendido nesse quesito.

Registre-se que o certificado de conformidade trás todos os componentes do equipamento, sua versão e origem de fabricação, mas não indica a fonte como da LENOVO.

MOCHILA

1.19.3 As Dimensões não devem ser superiores a 31cm x 16cm x 43cm;

O Recorrido não indica qual o modelo da mochila a ser ofertada, mas é impossível, até pela dimensão do equipamento (329 x 227 x 17.9 mm), que a mochila possua das dimensões desejadas no edital, pois o equipamento não poderia entrar na mochila.

Assim, o equipamento possui o tamanho superior ao desejado e por consequencia, a mochila requerida não é compatível com o edital.

Se observe que o Recorrente não menciona o modelo ou o tamanho da mochila, porque ela não é compatível com o requerido no edital.

O edital não estabeleceu diretamente um tamanho para o equipamento, mas o fez quando disse que o tamanho MAXIMO da mochila não poderia exceder 31cm x 16cm x 43cm.

O acessório não pode, em razão do equipamento apresentado, possuir as características requeridas pelo edital ou qualquer outro documento.

DO ATESTADO: Não Atende ao item 13.8 do Edital.

Apresentou um atestado que é uma cópia de uma cópia autenticada. Devendo assim, ser realizada uma diligência para verificar se é um atestado verídico.

Caso contrário, deve ser inabilitada do certame.

Lembrando que no próprio edital ampara a Pregoeira, vejamos:

24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

24.4. As Licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Além do que, não comprovou através desse atestado, os 20% do objeto do referido Pregão: Notebook. Abaixo os itens exigidos no edital:

13.8.3. Considerando os valores da aquisição, PARA O ITEM ÚNICO as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidades, atestando o fornecimento anterior de pelo menos 20% do quantitativo deste Termo, quer seja 34 microcomputadores tipo Notebook.

13.8.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.8.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Portanto, creio que a referida licitante deve ser inabilitada do certame. Pois não comprovou ter a capacidade técnica exigida no edital, conforme itens citados acima.

II – DO DIREITO

As decisões da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A licitação é ato completamente vinculado ao edital que a rege.

A exigência contida no edital representa uma obrigação do licitante, o edital vincula a administração pública e os licitantes ao seu cumprimento para obter a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que repete o mandamento constitucional:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a Lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio da legalidade que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza. O edital é a lei entre as partes, na licitação, e está a administração a ele vinculada, sendo OBRIGATORIO o seu cumprimento.

A classificação de proposta em desconformidade com o edital é violação do princípio da legalidade, da vinculação ao edital, não há no edital cláusula que possa ser desconhecida ou afastada sob qualquer argumento ou conveniência.

O critério objetivo a que se propôs pelo edital, foi quebrado, pois que critério objetivo há se o licitante não especifica o modelo que vai entregar e isso é aceito no processo? Que impessoalidade existe, se a regra não é aplicada isonomicamente para todos os licitantes, aceitando-se propostas em desconformidade como edital?

Se assim fosse, o Recorrente também poderia apresentar, por exemplo, o mesmo modelo que só possui um slot (e não dois como requerido no edital) pois vende equipamento LENOVO.

A jurisprudência nacional tem ensinado:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e

condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.
(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2019)

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto
(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 142/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza ? MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, que tem por objeto ?registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR?, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: 1.1. homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;

(TCE-PR 86215619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/01/2020)

Há quem argumente que a desclassificação seria um excesso de formalismo, mas no caso o Recorrente foi desclassificado sob o argumento do equipamento não cumprir as exigências do edital quando outro classificado TAMBÉM NÃO AS CUMPRE.

Não se trata, portanto, de um excesso. A desobediência à regra é violação a legalidade e impede o tratamento isonômico entre os licitantes, pois o Recorrente apresentou sua marca e modelo, desclassificado por alegação de não cumprir o edital, mas se classifica outra proposta, com valor mais elevado, sem que também preencha os requisitos do edital.

A proposta do Recorrido, como ficou evidente, NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, por consequência, não poderia ter sido classificada, as regras que se aplicam ao Recorrente também se aplicam ao Recorrido.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Da lição de MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608 citando BLANCHET:

"Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) " (BLANCHET, 1999, p. 15)."

Os Tribunais do país têm se posicionado no sentido de considerar violado o princípio se a competitividade é frustrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a

Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, conseqüentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

Creditando-se a classificação à Recorrida, há que se aceitar também como classificada a Recorrente, pois as regras se aplicam a ambas, mas considerando-se desclassificada a Recorrente, é impossível se classificara a Recorrida, sem a violação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e ISONOMIA.

III – DO REQUERIMENTO

Em face do todo exposto requer:

- a) Seja o recurso recebido, uma vez que tempestivo.
- b) Seja exercido o direito de retratação pelo Ilustríssimo pregoeiro e, se mantendo a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para deliberação.
- c) Recebido o recurso, sejam considerados os argumentos e julgados apresentados, seja revisada a decisão de desclassificação para CLASSIFICAR a recorrente com a marca e modelo apresentadas, OU DESCLASSIFICAR e INABILITAR a Recorrida por não cumprir as condições do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Delvane Gomes Costa – Procurador.
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

Fechar

Recurso do PE 613/2021: favor acusar o recebimento. Grato

2 mensagens

Porto Service <portolicitacao@hotmail.com>
Para: Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

13 de janeiro de 2022 08:44

Bom dia Sra. Graziela Genoveva Ketes - Pregoeira.

Só para informar que já cadastramos no sistema comprasnet nosso Recurso (cópia abaixo).

E pelo fato do referido sistema comprasnet não permitir o anexo de documentos ou fotos:

Anexamo um print/foto abaixo, que é de fundamental importância para elaborar sua Resposta.

Desde já agradecemos pela atenção!

Favor acusar o recebimento.

Grato,

Delvane G. Costa - Porto Tecnologia Com. e Serv. EIRELI.

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a [Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO](#), por seu representante legal já credenciado nos autos, em razão dos recursos interpostos por:

RAZÕES RECURSAIS

Contra COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N – Quadra 1 Sala **1 – TIMS - Terminal Intermodal** de Serra, Cidade de Serra – Estado do Espírito Santo - ES – CEP 29161-384, consubstanciada no fato e direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar inicialmente com parecer técnica que indicava que preenchia todos os requisitos do edital.

A Recorrida apresentou recurso e ganhou, mesmo com o parecer técnico anterior, que foi modificado para desclassificar a Recorrente.

Por consequência, a Recorrida foi classificada, mas após detida análise do equipamento ofertado se desnudou que o equipamento da Recorrida não apresenta os requisitos do edital.

A Recorrente apresentou sua intenção de recurso, que foi aceita e passa a expor os requisitos técnicos do edital, que não foram cumpridos pela Recorrida.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

PROCESSADOR E POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO REMOTO – FUNÇÃO DASH

Informa o edital:

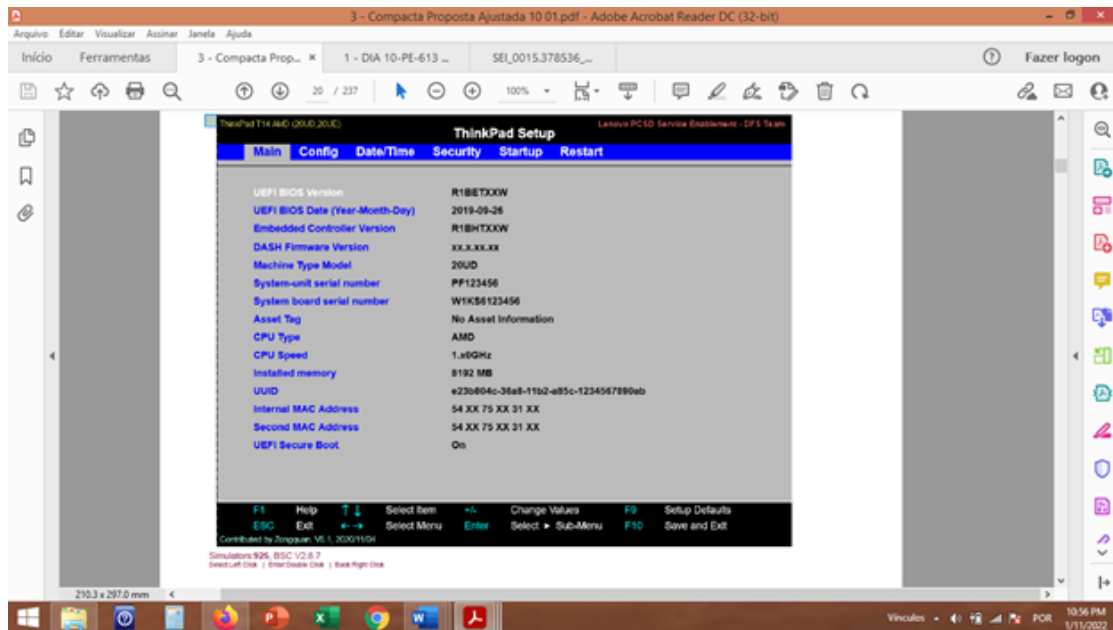
“1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;

Quando da análise do recurso anteriormente apresentado pela Recorrida, a comissão técnica de avaliação afirmou:

“Nesse sentido, esclarecemos que o gerenciamento remoto por hardware solicitado "out of band" (ou "fora de banda") é uma característica própria de equipamentos corporativos que permite que o departamento de T.I. da instituição os gerencie mesmo com estes desligados. Assim, tal recurso é desacoplado do Sistema Operacional do dispositivo e geralmente reside em componente eletrônico distinto do HD/SSD, dependendo, entre outras questões, de suporte do processador.

Os principais fabricantes de processador para computadores e notebooks (INTEL e AMD) possuem processadores que suportam esse tipo de gerenciamento, porém com nomes diferentes. A Intel chama essa característica de vPro, enquanto a AMD nomeia de DASH. Dessa forma, o processador que acompanha o equipamento deve suportar vPro (caso seja Intel) ou DASH (caso seja AMD).”

O licitante Recorrido juntou telas do setup em que demonstra que o DASH é desabilitado e que não há nenhuma versão dele habilitada para o modelo apresentado.



Portanto, não há suporte para "out of band", conforme se observa pela documentação juntada.

1.3.4 Em conformidade com a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147), para garantia da integridade do firmware do BIOS

O licitante não apresentou a comprovação da certificação em questão e no folder apresentado não há a certificação. Na página de especificação técnica do modelo ^[1] há somente três certificações e nenhuma delas se refere a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147).

Portanto o item exigido não foi cumprido.

Suporte a ACPI 2.0 (Advanced Configuration and Power Management Interface) com controle automático de rotação do ventilador da CPU;

Não há suporte a ACPI 2.0 para o controle automático da rotação do ventilador da CPU.

1.3.11 O número de série do computador deve ser registrado no BIOS e permitir leitura remota via comandos DMI/SMBIOS. O número de série deverá vir registrado no BIOS de fábrica (não pode ser editável diretamente pelo software padrão do BIOS)

1.3.14 Deverá permitir ligar e desligar o computador remotamente, com controle de acesso em horários programados;

1.8.5 Compatível com o padrão DMI/SMBIOS;

1.8.6 Ativação remota do microcomputador pela rede WOL (Wake-On-Lan), observando-se que:

1.8.6.1 A BIOS do microcomputador deverá possuir suporte completo a essa ativação;

A função dash é desabilitadas para o modelo, logo não há como permitir leitura remota, não há, na documentação apresentada, a demonstração do comando pelas telas de simulação da BIOS, do comando requerido.

1.5.2 Com 16GB (dezesesseis gigabytes) em dois módulos (2x8GB) operando em “Dual Channel”

Só há **um slot de memória soldada**, com 16 Gb quando é exigido dois slots de oito.

1.15.4 Gabinete reforçado com compostos de carbono, magnésio, titânio ou alumínio, comprovado por meio de manual técnico ou declaração do fabricante

Em conformidade com a declaração “The Eco Declaration” e o Certificado de conformidade da LENOVO, o gabinete é composto de material plástico.

1.16.3 Possuir eficiência energética de, no mínimo, 87%, comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), INMETRO ou outro reconhecido por esse último;

Não há na documentação laudo de certificação da eficiência mínima comprovada.

1.16.4 A fonte deve ser do mesmo fabricante do equipamento principal.

Conforme a declaração de conformidade da LENOVO, anexada a documentação da Recorrida, não há registro de que a fabricação da fonte é da fabricante do equipamento principal, portando o edital não está sendo atendido nesse quesito.

Registre-se que o certificado de conformidade trás todos os componentes do equipamento, sua versão e origem de fabricação, mas não indica a fonte como da LENOVO.

MOCHILA

1.19.3 As Dimensões não devem ser superiores a 31cm x 16cm x 43cm;

O Recorrido não indica qual o modelo da mochila a ser ofertada, mas é impossível, até pela dimensão do equipamento (329 x 227 x 17.9 mm), que a mochila possua das dimensões desejadas no edital, pois o equipamento não poderia entrar na mochila.

Assim, o equipamento possui o tamanho superior ao desejado e por consequência, a mochila requerida não é compatível com o edital.

Se observe que o Recorrente não menciona o modelo ou o tamanho da mochila, porque ela não é compatível com o requerido no edital.

O edital não estabeleceu diretamente um tamanho para o equipamento, mas o fez quando disse que o tamanho MAXIMO da mochila não poderia exceder 31cm x 16cm x 43cm.

O acessório não pode, em razão do equipamento apresentado, possuir as características requeridas pelo edital ou qualquer outro documento

DO ATESTADO: Não Atende ao item 13.8 do Edital.

Apresentou um atestado que é uma cópia de uma cópia autenticada. Devendo assim, ser realizada uma diligência para verificar se é um atestado verídico.

Caso contrário, deve ser inabilitada do certame.

Lembrando que no próprio edital ampara a Pregoeira, vejamos:

24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

24.4. As Licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Além do que, não comprovou através desse atestado, os 20% do objeto do referido Pregão: Notebook. Abaixo os itens exigidos no edital:

13.8.3. Considerando os valores da aquisição, PARA O ITEM ÚNICO as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidades, atestando o fornecimento anterior de pelo menos 20% do quantitativo deste Termo, quer seja 34 microcomputadores tipo Notebook.

13.8.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.8.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Portanto, creio que a referida licitante deve ser inabilitada do certame. Pois não comprovou ter a capacidade técnica exigida no edital, conforme itens citados acima.

II – DO DIREITO

As decisões da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A licitação é ato completamente vinculado ao edital que a rege.

A exigência contida no edital **representa uma obrigação do licitante, o edital vincula a administração pública e os licitantes ao seu cumprimento** para obter a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que repete o mandamento constitucional:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio da legalidade que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza. O edital é a lei entre as partes, na licitação, e está a administração a ele vinculada, sendo OBRIGATORIO o seu cumprimento.

A classificação de proposta em desconformidade com o edital é violação do princípio da legalidade, da vinculação ao edital, não há no edital cláusula que possa ser desconhecida ou afastada sob qualquer argumento ou conveniência.

O critério objetivo a que se propôs pelo edital, foi quebrado, pois que critério objetivo há se o licitante não especifica o modelo que vai entregar e isso é aceito no processo? Que impessoalidade existe, se a regra não é aplicada isonomicamente para todos os licitantes, aceitando-se propostas em desconformidade como edital?

Se assim fosse, o Recorrente também poderia apresentar, por exemplo, o mesmo modelo que só possui um slot (e não dois como requerido no edital) pois vende equipamento LENOVO.

A jurisprudência nacional tem ensinado:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes.** - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os

preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.

(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2019)

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições** e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 142/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza ? MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, que tem por objeto ?registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR?, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: 1.1. homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;

(TCE-PR 86215619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/01/2020)

Há quem argumente que a desclassificação seria um excesso de formalismo, mas no caso o Recorrente foi desclassificado sob o argumento do equipamento não cumprir as exigências do edital quando outro classificado **TAMBÉM NÃO AS CUMPRE**.

Não se trata, portanto, de um excesso. A desobediência à regra é violação a legalidade e **impede o tratamento isonômico entre os licitantes**, pois o Recorrente apresentou sua marca e modelo, desclassificado por alegação de não cumprir o edital, **mas se classifica outra proposta, com valor mais elevado, sem que também preencha os requisitos do edital**.

A proposta do Recorrido, como ficou evidente, **NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**, por consequência, não poderia ter sido classificada, as regras que se aplicam ao Recorrente também se aplicam ao Recorrido.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, **decorrente do princípio da isonomia**, segundo o qual **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou**

tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Da lição de MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608 citando BLANCHET:

“Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. **A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.** “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).”

Os Tribunais do país têm se posicionado no sentido de considerar violado o princípio se a competitividade é frustrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, consequentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

Creditando-se a classificação à Recorrida, há que se aceitar também como classificada a Recorrente, pois as regras se aplicam a ambas, mas considerando-se desclassificada a Recorrente, é impossível se classificara a Recorrida, sem a violação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e ISONOMIA.

III – DO REQUERIMENTO

Em face do todo exposto requer:

- a) Seja o recurso recebido, uma vez que tempestivo.
- b) Seja exercido o direito de retratação pelo Ilustríssimo pregoeiro e, se mantendo a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para deliberação.
- c) Recebido o recurso, sejam considerados os argumentos e julgados apresentados, seja revisada a decisão de desclassificação para CLASSIFICAR a recorrente com a marca e modelo apresentadas, OU DECLASSIFICAR a Recorrida por não cumprir as condições do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Delvane Gomes Costa – Procurador.
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

[1] <https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/thinkpad/serie-t/ThinkPad-T14-AMD-G1/p/22TPT14T4A2>

Bom dia,

Acusamos o recebimento.

Att.
Equipe BETA/SUPEL
[Texto das mensagens anteriores oculto]

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 6132021

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

Sessões: 1 Atual

Sessão nº 2 (Atual)

CNPJ/CPF: 05.587.568/0001-74 - Razão Social/Nome: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos a INTENÇÃO DE RECURSO contra nossa desclassificação, pois OFERTAMOS "UM DOS MODELOS DE REFERÊNCIA CITADOS NO EDITAL: 1.20 da descrição". E também contra o aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital em sua íntegra. Assim, como seu Atestado apresentado Não Atende ao item 13.8 do Edital. Iremos demonstrar tudo em nossa peça recursal!!!

[Voltar](#)

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A
ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por seu representante legal já credenciado nos autos, em razão dos recursos interpostos por:

RAZÕES RECURSAIS

Contra COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N - Quadra 1 Sala 1 - TIMS - Terminal Intermodal de Serra, Cidade de Serra - Estado do Espírito Santo - ES - CEP 29161-384, consubstanciada no fato e direito que passa a expor:

I - DOS FATOS

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar inicialmente com parecer técnica que indicava que preenchia todos os requisitos do edital.

A Recorrida apresentou recurso e ganhou, mesmo com o parecer técnico anterior, que foi modificado para desclassificar a Recorrente.

Por consequência, a Recorrida foi classificada, mas após detida análise do equipamento ofertado se desnudou que o equipamento da Recorrida não apresenta os requisitos do edital.

A Recorrente apresentou sua intenção de recurso, que foi aceita e passa a expor os requisitos técnicos do edital, que não foram cumpridos pela Recorrida.

II - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

PROCESSADOR E POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO REMOTO - FUNÇÃO DASH

Informa o edital:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;

Quando da análise do recurso anteriormente apresentado pela Recorrida, a comissão técnica de avaliação afirmou:

"Nesse sentido, esclarecemos que o gerenciamento remoto por hardware solicitado "out of band" (ou "fora de banda") é uma característica própria de equipamentos corporativos que permite que o departamento de T.I. da instituição os gerencie mesmo com estes desligados. Assim, tal recurso é desacoplado do Sistema Operacional do dispositivo e geralmente reside em componente eletrônico distinto do HD/SSD, dependendo, entre outras questões, de suporte do processador.

Os principais fabricantes de processador para computadores e notebooks (INTEL e AMD) possuem processadores que suportam esse tipo de gerenciamento, porém com nomes diferentes. A Intel chama essa característica de vPro, enquanto a AMD nomeia de DASH. Dessa forma, o processador que acompanha o equipamento deve suportar vPro (caso seja Intel) ou DASH (caso seja AMD)."

O licitante Recorrido juntou telas do setup em que demonstra que o DASH é desabilitado e que não há nenhuma versão dele habilitada para o modelo apresentado.

Portanto, não há suporte para "out of band", conforme se observa pela documentação juntada.

1.3.4 Em conformidade com a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147), para garantia da integridade do firmware do BIOS

O licitante não apresentou a comprovação da certificação em questão e no folder apresentado não há a certificação. Na página de especificação técnica do modelo há somente três certificações e nenhuma delas se refere a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147).

Portanto o item exigido não foi cumprido.

Suporte a ACPI 2.0 (Advanced Configuration and Power Management Interface) com controle automático de rotação do ventilador da CPU;

Não há suporte a ACPI 2.0 para o controle automático da rotação do ventilador da CPU.

1.3.11 O número de série do computador deve ser registrado no BIOS e permitir leitura remota via comandos DMI/SMBIOS. O número de série deverá vir registrado no BIOS de fábrica (não pode ser editável diretamente pelo software padrão do BIOS)

1.3.14 Deverá permitir ligar e desligar o computador remotamente, com controle de acesso em horários programados;

1.8.5 Compatível com o padrão DMI/SMBIOS;

1.8.6 Ativação remota do microcomputador pela rede WOL (Wake-On-Lan), observando-se que:

1.8.6.1 A BIOS do microcomputador deverá possuir suporte completo a essa ativação;

A função dash é desabilitada para o modelo, logo não há como permitir leitura remota, não há, na documentação apresentada, a demonstração do comando pelas telas de simulação da BIOS, do comando requerido.

1.5.2 Com 16GB (dezesseis gigabytes) em dois módulos (2x8GB) operando em "Dual Channel"

Só há um slot de memória soldada, com 16 Gb quando é exigido dois slots de oito.

1.15.4 Gabinete reforçado com compostos de carbono, magnésio, titânio ou alumínio, comprovado por meio de manual técnico ou declaração do fabricante

Em conformidade com a declaração "The Eco Declaration" e o Certificado de conformidade da LENOVO, o gabinete é composto de material plástico.

1.16.3 Possuir eficiência energética de, no mínimo, 87%, comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), INMETRO ou outro reconhecido por esse último;

Não há na documentação laudo de certificação da eficiência mínima comprovada.

1.16.4 A fonte deve ser do mesmo fabricante do equipamento principal.

Conforme a declaração de conformidade da LENOVO, anexada a documentação da Recorrida, não há registro de que a fabricação da fonte é da fabricante do equipamento principal, portando o edital não está sendo atendido nesse quesito.

Registre-se que o certificado de conformidade trás todos os componentes do equipamento, sua versão e origem de fabricação, mas não indica a fonte como da LENOVO.

MOCHILA

1.19.3 As Dimensões não devem ser superiores a 31cm x 16cm x 43cm;

O Recorrido não indica qual o modelo da mochila a ser ofertada, mas é impossível, até pela dimensão do equipamento (329 x 227 x 17.9 mm), que a mochila possua das dimensões desejadas no edital, pois o equipamento não poderia entrar na mochila.

Assim, o equipamento possui o tamanho superior ao desejado e por consequencia, a mochila requerida não é compatível com o edital.

Se observe que o Recorrente não menciona o modelo ou o tamanho da mochila, porque ela não é compatível com o requerido no edital.

O edital não estabeleceu diretamente um tamanho para o equipamento, mas o fez quando disse que o tamanho MAXIMO da mochila não poderia exceder 31cm x 16cm x 43cm.

O acessório não pode, em razão do equipamento apresentado, possuir as características requeridas pelo edital ou qualquer outro documento.

DO ATESTADO: Não Atende ao item 13.8 do Edital.

Apresentou um atestado que é uma cópia de uma cópia autenticada. Devendo assim, ser realizada uma diligência para verificar se é um atestado verídico.

Caso contrário, deve ser inabilitada do certame.

Lembrando que no próprio edital ampara a Pregoeira, vejamos:

24.3. O(a) Pregoeiro(a) ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

24.4. As Licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Além do que, não comprovou através desse atestado, os 20% do objeto do referido Pregão: Notebook. Abaixo os itens exigidos no edital:

13.8.3. Considerando os valores da aquisição, PARA O ITEM ÚNICO as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidades, atestando o fornecimento anterior de pelo menos 20% do quantitativo deste Termo, quer seja 34 microcomputadores tipo Notebook.

13.8.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.8.5. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Portanto, creio que a referida licitante deve ser inabilitada do certame. Pois não comprovou ter a capacidade técnica exigida no edital, conforme itens citados acima.

II – DO DIREITO

As decisões da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A licitação é ato completamente vinculado ao edital que a rege.

A exigência contida no edital representa uma obrigação do licitante, o edital vincula a administração pública e os licitantes ao seu cumprimento para obter a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que repete o mandamento constitucional:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio da legalidade que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza. O edital é a lei entre as partes, na licitação, e está a administração a ele vinculada, sendo OBRIGATORIO o seu cumprimento.

A classificação de proposta em desconformidade com o edital é violação do princípio da legalidade, da vinculação ao edital, não há no edital cláusula que possa ser desconhecida ou afastada sob qualquer argumento ou conveniência.

O critério objetivo a que se propôs pelo edital, foi quebrado, pois que critério objetivo há se o licitante não especifica o modelo que vai entregar e isso é aceito no processo? Que impessoalidade existe, se a regra não é aplicada isonomicamente para todos os licitantes, aceitando-se propostas em desconformidade como edital?

Se assim fosse, o Recorrente também poderia apresentar, por exemplo, o mesmo modelo que só possui um slot (e não dois como

requerido no edital) pois vende equipamento LENOVO.

A jurisprudência nacional tem ensinado:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2019)

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 142/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza ? MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2019, que tem por objeto ?registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR?, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: 1.1. homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;

(TCE-PR 86215619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/01/2020)

Há quem argumente que a desclassificação seria um excesso de formalismo, mas no caso o Recorrente foi desclassificado sob o argumento do equipamento não cumprir as exigências do edital quando outro classificado TAMBÉM NÃO AS CUMPRE.

Não se trata, portanto, de um excesso. A desobediência à regra é violação a legalidade e impede o tratamento isonômico entre os licitantes, pois o Recorrente apresentou sua marca e modelo, desclassificado por alegação de não cumprir o edital, mas se classifica outra proposta, com valor mais elevado, sem que também preencha os requisitos do edital.

A proposta do Recorrido, como ficou evidente, NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, por consequência, não poderia ter sido classificada, as regras que se aplicam ao Recorrente também se aplicam ao Recorrido.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Da lição de MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608 citando BLANCHET:

"Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) " (BLANCHET, 1999, p. 15)."

Os Tribunais do país têm se posicionado no sentido de considerar violado o princípio se a competitividade é frustrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, consequentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021).

Creditando-se a classificação à Recorrida, há que se aceitar também como classificada a Recorrente, pois as regras se aplicam a ambas, mas considerando-se desclassificada a Recorrente, é impossível se classificara a Recorrida, sem a violação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e ISONOMIA.

III – DO REQUERIMENTO

Em face do todo exposto requer:

- a) Seja o recurso recebido, uma vez que tempestivo.
- b) Seja exercido o direito de retratação pelo Ilustríssimo pregoeiro e, se mantendo a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para deliberação.
- c) Recebido o recurso, sejam considerados os argumentos e julgados apresentados, seja revisada a decisão de desclassificação para CLASSIFICAR a recorrente com a marca e modelo apresentadas, OU DESCLASSIFICAR e INABILITAR a Recorrida por não cumprir as condições do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Respeitosamente,

Delvane Gomes Costa – Procurador.
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

Voltar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 6132021

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

Sessões: 1 Atual

Sessão nº 2 (Atual)

CNPJ/CPF: 05.587.568/0001-74 - Razão Social/Nome: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

CNPJ/CPF: 89.237.911/0289-08 - Razão Social/Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, manifestamos INTENÇÃO DE RECURSO contra aceite da proposta arrematante, visto que o produto ofertado não atende o Edital, especificamente: 1.2.6.1. Todas as funcionalidades de gerenciamento remoto fora de banda devem ser acessíveis através de conexão wireless, conforme demonstraremos em peça recursal.

[Voltar](#)

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 613/2021

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar recurso administrativo em face a proposta da empresa COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Compacta)., conforme razões abaixo.

DOS FATOS

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa COMPACTA., vencedora do certame para o item 01, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DA FALHA QUANTO A SAÍDAS DE VIDEO REQUEIRDAS

Para o item 01, o termo de referência do edital estabelece o seguinte requisito:

1.2.6.1. Todas as funcionalidades de gerenciamento remoto fora de banda devem ser acessíveis através de conexão wireless;

Ao observarmos os requisitos constantes no termo de referência para o item 01, temos que ele exige que o equipamento possua as funcionalidade de gerenciamento remoto (fora de banda) e estes devem ser acessíveis através de conexão wireless.

Ao verificar a proposta e documentos anexados pela licitante Compacta, temos que a mesma oferta equipamento Lenovo com processador AMD.

Ocorre que a funcionalidade de Gerenciamento Remota através da placa Wireless não é possível com processadores AMD, aja visto que esta característica é uma tecnologia exclusiva desenvolvida pela Intel junto aos diferencias de Intel AMT e Intel V-pro, não sendo possível de nenhuma forma executar com processador AMD.

A fim de embasar o presente apontamento juntamos trecho do artigo escrito pela consultoria Concrete, a qual comparou no detalhe as tecnologias AMD e Intel quanto a gerenciamento, onde fica claramente constatado as limitações da plataforma AMD principalmente sobre não poder ser executada através de Wireless.

...Afinal, qual é a diferença de funcionalidade? As plataformas AMD PRO e Intel vPro parecem oferecer praticamente os mesmos recursos, já que ambas realizam gerenciamento out-ofband. Não é bem assim. A tecnologia Intel vPro não inclui apenas a funcionalidade DASH. Na verdade, ela vai além dos requisitos mínimos, trazendo benefícios significativos de mundo real ao cliente, como controle KVM (sigla em inglês para teclado, monitor e mouse) de dispositivos fora da banda via Wi-Fi, algo que a AMD PRO infelizmente não oferece. Foi uma grande surpresa, já que a maioria dos laptops usa exclusivamente conexão Wi-Fi.

O Artigo completo detalhando as diferenças entre o gerenciamento limitado embarcado em processadores AMD em comparação com o Intel V-pro pode ser conferido na integra no seguinte endereço: <https://www.concreteux.com/wp-content/uploads/2020/09/vPro-AMD-gerenciamento-remoto-papel-branco-Concrete.pdf>

Ou seja, claramente temos aspectos técnicos que demonstram o não atendimento do edital pelo equipamento proposto pela licitante Compacta.

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, E PUBLICIDADE, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital.

A proposta da recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade insanável uma vez que não poderá substituir os documentos apresentados, sob afronta à isonomia em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para classificar bem um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o menor preço, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária ou demais cumprimento das exigências.

Aceitar licitantes que possuem gerenciamento remoto através de adaptador Wi-Fi exigido em edital, causa insegurança jurídica, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um pregão porque não possuem a condição de atender ao exigido.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

Se a Compacta for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à lei especial incidente.

O edital de licitação configura a chamada "lei interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária.

O sempre citado (e nunca esquecido) Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (direito administrativo brasileiro 2a. Ed. Pág. 251)

Também o renomado professor Adilson Dallari ensinou que:

"acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (aspectos jurídicos da licitação, editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio poder judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação à força do edital numa licitação, diz que:

"a licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... Segundo condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio Bandeira de Mello, r.t. Vol. 524, pag. 43).

E complementa,

"a rigorosa e fiel sujeição ao edital é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do edital."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por Lúcia Valle Figueiredo.

Se a licitação é formal (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante possua tal disposição em atender se deixar de ofertar equipamento que atenda ao escopo requisitado em edital pela administração. Menos ainda quando esse licitante sabe a diferença entre a configuração que ofertou frente aquela que deveria ter ofertado.

O art. 4º da lei das licitações assegura:

"todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

PORTANTO, TAIS VÍCIOS RESTAM INSANÁVEIS. E NÃO SE FALE EM "EXCESSO DE FORMALISMO" QUANDO É O PRÓPRIO EDITAL QUE EXIGE ESSES REQUISITOS.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DAS RAZÕES:

Mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital

Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa Compacta, quando esta não atende ao edital, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL.

Nestes termos pede e aguarda deferimento

Cariacica, 13 de janeiro de 2022.

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

Voltar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

Pregão nº 6132021

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

Sessões: 1 Atual

Sessão nº 2 (Atual)

CNPJ/CPF: 05.587.568/0001-74 - Razão Social/Nome: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

CNPJ/CPF: 89.237.911/0289-08 - Razão Social/Nome: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 00.006.879/0002-60 - COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fechar

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

REF: LICITAÇÃO - 613/2021/SUPEL/RO

RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.006.879/0002-60, com sede à AV. CEM, S/N – Quadra 1 Sala 1 – TIMS - Terminal Intermodal de Serra, Cidade de Serra – Estado do Espírito Santo - ES – CEP 29161-384, tempestivamente vem apresentar a seguir suas contrarrazões frente ao recurso interposto pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

CONTRARRAZÃO:

Insurge a recorrente contra a classificação da nossa proposta alegando que a funcionalidade de gerenciamento remoto através da placa wireless não é possível com processadores AMD, visto que esta característica é uma tecnologia exclusiva desenvolvida pela Intel junto aos diferenciais de Intel AMT e Intel V-Pro, não sendo possível de nenhuma forma executar com processador AMD, citando como base um artigo escrito em março de 2020, por uma empresa terceira, que não desmerecendo o conhecimento e embasamento técnico da matéria, não é o fabricante do produto ou tecnologia em questão.

Cabe também observar, que o avanço tecnológico dos equipamentos de informática é constante, assim também nas tecnologias existentes nos processadores. A informação que em março de 2020 foi descrito como exclusivo do fabricante Intel hoje não mais é de exclusividade da fabricante Intel, portanto, trata-se de informação defasada.

Conforme apontado oficialmente pelo Fabricante do processador que possui em sua linha de Processadores AMD PRO um conjunto de recursos de gerenciamento baseados em Dash, no qual se faz presente:

“Assistência sem fio para mais de 32 perfis Baseados em Padrões Abertos (DASH) amplamente usados”
<https://www.amd.com/pt/technologies/security-manageability>

Desta forma, citamos a fonte mais segura da informação, visto que é do próprio fabricante do processador e não uma empresa terceira, validando que o fabricante AMD conforme site (2022 Advanced Micro Devices, Inc) também possui recurso de gerenciamento através de conexão sem fio wireless, confirmando que na atualidade a AMD também é detentora de tal recurso que foi apontado em março de 2020 como exclusivo Intel.

Esta é uma tecnologia também desenvolvida pela AMD com base em DASH, AMD-V e AMD-PRO, sendo claramente possível executar com processadores AMD PRO o acesso KVM tanto por conexões cabeadas quando conexões wireless.

Ressaltamos que o Edital não pode ter em seu termo de referência direcionamento de qualquer marca, em especial para processadores, certamente que na elaboração do TR a equipe técnica tomou os devidos cuidados.

Assim sendo, requeremos a improcedência do recurso apresentado pela empresa Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

Serra, 18 de janeiro de 2022,
Atenciosamente,
Luis Carlos de Oliveira Freitas
Sócio-Diretor
RG: 9.715.791
CPF: 995.269.568-34

Volta